



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Beto Martins

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 378 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 378. ....**  
**I – permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, sem limite de prazo para sua utilização, observado o disposto nos artigos 380 e 381 ;**

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24, enviado pelo Governo Federal, regulamenta a Reforma Tributária aprovada na Emenda Constitucional nº 132/23. Entre seus dispositivos, o projeto trata das questões relacionadas aos créditos acumulados de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuições sobre Bens e Serviços (CBS), assim como as regras de aproveitamento dos créditos acumulados remanescentes de PIS/COFINS após 2027.

Como regra geral, o art. 35 do PLP 68/24 prevê o prazo de cinco anos para utilização dos créditos acumulados de IBS e CBS, sendo vedada a transferência de créditos a terceiros.



No tocante aos créditos acumulados e estoques de PIS/COFINS, os artigos 378 a 382 do projeto regulamentam a matéria, incluindo os créditos presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições, que ocorrerá no início de 2027.

O projeto determina que os créditos remanescentes de PIS/COFINS poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS e resarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, observadas, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para resarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal.

O PLP traz disposições expressas acerca do prazo para aproveitamento dos créditos apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor (art. 380), que seguem os prazos das normas atualmente em vigor, bem como do crédito presumido sobre o estoque de bens materiais (art. 379), que devem ser utilizados em até 12 meses.

No entanto, ao dispor sobre o aproveitamento dos demais créditos de PIS/COFINS remanescentes, o projeto não é claro quanto à existência de prazo para o uso desses valores, o que poderia ser interpretado como se tais créditos se submetessem à regra geral do art. 35, aplicando-se, a estes, o mesmo prazo quinquenal.

Ocorre que o prazo de cinco anos para utilização dos créditos só deveria valer para o IBS e CBS, e não para o montante de créditos acumulados de PIS/COFINS, pois **tal limite pode ser insuficiente para determinadas pessoas jurídicas aproveitarem tais valores por meio de compensação.**



Isso, porque algumas pessoas jurídicas possuem enorme estoque de créditos de PIS/COFINS acumulados, especialmente aquelas que efetuaram altos investimentos em equipamentos necessários à operação, ou ainda aquelas que promovem exportações.

Nesse sentido, propõe-se que os créditos acumulados de PIS/COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições, permaneçam válidos e utilizáveis sem limite de prazo para sua utilização, de forma a garantir o justo aproveitamento de tais créditos e uma adequada transição para o novo sistema, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a alterar o inciso I do art. 378 do PLP nº 68/2024, para viabilizar o aproveitamento irrestrito dos créditos acumulados de PIS/COFINS após a extinção desses tributos.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Beto Martins**  
**(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4187571721>